



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 154 - DF (2023/0347587-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : M S DE J
AGRAVANTE : M DE J
AGRAVANTE : A DE J
AGRAVANTE : M DE J
AGRAVANTE : M J DE A G DE J
AGRAVANTE : M DE J C
ADVOGADOS : MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI E OUTRO(S) - SP288018
JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN STAMM - SP274842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : J L DE B
ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA -
DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914A
INTERES. : A C G DE B
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914A

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME DE VISITAÇÃO. MATÉRIA CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 186, § 1º, do Código de Processo Civil, assegura aos núcleos de prática jurídica vinculados a instituições

públicas de ensino, o direito à prerrogativa de intimação pessoal e ao prazo em dobro, estendendo-lhes o mesmo regime aplicável às Defensorias Públicas, no cumprimento de sua missão institucional. Tempestividade do agravo regimental apresentado.

2. Incidente cautelar de natureza penal no bojo do qual foi requerido pelos autores uma extravagante fixação de regime de visitação, com regras e condicionantes de nítido caráter cível, a extravasar, por conseguinte, o âmbito da competência criminal fixada pelo art. 105, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça não é dado ultrapassar seu âmbito de competência criminal para analisar, originariamente, questões cíveis que deveriam ser apreciadas pelo juízo natural da causa, em primeira instância. Decisão de não conhecimento corretamente fundada no caráter cível da pretensão apresentada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 154 - DF (2023/0347587-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : M S DE J
AGRAVANTE : M DE J
AGRAVANTE : A DE J
AGRAVANTE : M DE J
AGRAVANTE : M J DE A G DE J
AGRAVANTE : M DE J C
ADVOGADOS : MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI E OUTRO(S) - SP288018
JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN STAMM - SP274842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : J L DE B
ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA -
DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914A
INTERES. : A C G DE B
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914A

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME DE VISITAÇÃO. MATÉRIA CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 186, § 1º, do Código de Processo Civil, assegura aos núcleos de prática jurídica vinculados a instituições

públicas de ensino, o direito à prerrogativa de intimação pessoal e ao prazo em dobro, estendendo-lhes o mesmo regime aplicável às Defensorias Públicas, no cumprimento de sua missão institucional. Tempestividade do agravo regimental apresentado.

2. Incidente cautelar de natureza penal no bojo do qual foi requerido pelos autores uma extravagante fixação de regime de visitação, com regras e condicionantes de nítido caráter cível, a extravasar, por conseguinte, o âmbito da competência criminal fixada pelo art. 105, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça não é dado ultrapassar seu âmbito de competência criminal para analisar, originariamente, questões cíveis que deveriam ser apreciadas pelo juízo natural da causa, em primeira instância. Decisão de não conhecimento corretamente fundada no caráter cível da pretensão apresentada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de pedido de medida cautelar distribuída incidentalmente à PBAC n. 65/DF, por iniciativa de MARCELO SILVA DE JESUS, MARTA DE JESUS, APARECIDA DE JESUS, MARLENE DE JESUS, MARCOS JOSE DE ARAÚJO GOMES DE JESUS e MARISA DE JESUS CRUZ, irmãos biológicos de SÔNIA MARIA DE JESUS, suposta vítima do delito do art. 149 do Código Penal, cujos fatos se encontram em apuração no Inq. 1629/DF.

Referida cautelar incidental teve por escopo obter autorização judicial para que, no mesmo contexto do acompanhamento biopsicossocial da suposta vítima dos delitos pela auditoria-fiscal do trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, os requerentes pudessem se encontrar com SONIA MARIA DE JESUS, com o auxílio dos profissionais da Associação de Surdos da Grande Florianópolis – ASGF.

Naquela ocasião, o pedido cautelarmente formulado teve por objetivo assegurar o cumprimento da ordem proferida no bojo da PBAC 65/DF, que determinou que os investigados não levantassem qualquer óbice para que SONIA MARIA, se assim desejasse, se encontrasse com seus familiares biológicos.

Em razão da pertinência do presente requerimento ao contexto das medidas ordenadas no bojo da PBAC n. 65/DF (e-STJ, fls. 801/807 daqueles autos), o pedido formulado pela família biológica de SONIA foi excepcionalmente conhecido e integralmente acolhido por decisão de fls. 35/37 deste feito, que ordenou providências para que a privacidade dos familiares pudesse ser preservada no primeiro reencontro após um afastamento de mais de 41 (quarenta e um) anos.

Não obstante, em novo requerimento de fls. 49, pugnaram os

postulantes para que, doravante, fossem permitidos novos encontros entre a família biológica e SONIA MARIA DE JESUS, em periodicidade não inferior à mensal, com o apoio de profissionais da Associação de Surdos da Grande Florianópolis - ASGF, sem a presença dos investigados, para que SONIA MARIA DE JESUS pudesse se relacionar livremente com sua família biológica, a fim de reconstruir laços perdidos após longo período de separação.

Ao apreciar o pedido formulado, decisão de fls. 100/108 deu por encerrado o objeto da presente medida cautelar incidental, abstendo-se de fixar um **extravagante regime de visitação** à suposta vítima do delito. Dada a natureza cível do pedido formulado, **manifestamente alheio à competência criminal originária da Corte Especial** deste Superior Tribunal de Justiça, o requerimento foi indeferido, tendo sido consolidadas, ademais, as providências atualmente vigentes em favor de SONIA MARIA DE JESUS, salientando que a visita almejada pelos irmãos, atualmente, **poderia ocorrer independentemente de intervenção ou de autorização judicial**, havendo, em contrapartida, determinação expressa aos investigados para que se abstivessem de levantar qualquer dificuldade nesse sentido.

Irresignados, os requerentes apresentaram embargos de declaração contra a decisão monocrática, aduzindo existir omissão e contradição, sujeitas à integração pela via recursal.

Decisão de fls. 171/181 rejeitou os embargos de declaração apresentados, ressaltando que a fixação de um regime de visitação, tal como pleiteado, assumiria natureza cível, alheia ao âmbito de competência deste Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a dicção do art. 105, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal.

Após a publicação do julgado, foi certificado às fls. 186 o trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, às fls. 189/190, requereram os autores a anulação da certidão de trânsito em julgado, com a renovação do prazo recursal, com fundamento na prerrogativa de intimação pessoal disposta no art. 186, §1º, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, às fls. 192/201, apresentaram os autores recurso de agravo regimental, pugnando para que a decisão de não conhecimento de seus pedidos seja revista, superando-se o óbice levantado por esta relatoria para não apreciar seus requerimentos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

De início, saliento que o prazo aplicável à espécie não é o do agravo interno, de quinze dias, a ser contado em dias úteis, como manda o Código de Processo Civil, senão o do agravo regimental, de apenas cinco dias, nos termos do art. 39 da Lei 8.038/90, combinado com o art. 258 do RISTJ, a ser contado de maneira corrida, tendo em vista a natureza penal da presente medida cautelar, indevidamente autuada como tutela cautelar antecedente.

No caso em comento, *o reconhecimento da natureza penal da medida*, assim como de seu caráter incidental à PBAC 65/DF, *foram os elementos que permitiram que o pedido aqui formulado fosse apreciado* pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da delimitação de sua competência criminal disposta no art. 105, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal.

Não por outra razão, corretamente, realizou a Coordenadoria de Processamento de Feitos da Corte Especial – CPCE, o cômputo do prazo tomando como referência o prazo do agravo regimental, de apenas cinco dias, em decorrência da natureza criminal da medida cautelar incidental aqui apresentada.

O artigo 105 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a contagem dos prazos observará o disposto na lei processual de regência da matéria, sendo que aquela aqui aplicável é o Código de Processo Penal. Consoante estabelece o artigo 798 do CPP, caput e § 3º, os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado. Com isso, o prazo que terminar em um domingo ou feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediatamente subsequente, tendo a CPCE, corretamente, considerado o prazo de cinco dias do agravo regimental como referência, dado o caráter penal do incidente cautelar ora apresentado.

Ocorre que, como bem salientaram os requerentes, encontra-se em atuação neste feito o Departamento Jurídico XI de Agosto, núcleo de prática jurídica vinculado à Faculdade de Direito do Largo São Francisco, assistindo aos postulantes, portanto, não apenas a prerrogativa de prazo em dobro, decorrente do caput do art. 186 do CPC, como também a da intimação pessoal, disposta em seu parágrafo primeiro, por ser extensível à espécie o mesmo tratamento institucional destinado às defensorias públicas (cf. REsp n. 1.986.064/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 8/6/2022, HC 387.135/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017 e REsp n. 1.829.747/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Ante o exposto, ***torno sem efeito a certificação do trânsito em***

julgado de fls. 186, para reconhecer a tempestividade do presente agravo regimental.

Superada a questão e fixada a premissa acerca da tempestividade da insurgência, após analisar detidamente os autos, considero que a pretensão recursal, tal como apresentada, **não merece acolhimento**.

No caso em apreço observa-se que, ao se insurgir contra a decisão de fls. 100/108, sustentaram os agravantes que seus pedidos guardariam estrita pertinência com a matéria penal, estando abrangidos, por consequência, pela competência criminal da Corte Especial, em conformidade com a disposição do art. 105, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal.

Em suas razões, afirmam os agravantes, *in verbis*: (e-STJ, fls. 196/197)

“(...) as circunstâncias trazidas ao conhecimento deste Juízo neste procedimento incidental e os pedidos decorrentes guardam estrita pertinência com a matéria penal, e não objetivaram a regulamentação extravagante de um mero regime de visitas, mas, sim, o cumprimento de ordens judiciais exaradas em procedimento criminal.

*Como já apontado, o que tem conduzido o presente feito é a intenção de se favorecer o cumprimento das determinações emanadas no âmbito do PBAC nº 65/DF de que **Sônia amplie seu convívio social para além do convívio com a família Gayotto-Borba, bem como seja assegurado aos seus irmãos biológicos a possibilidade de reintegração de Sônia ao convívio familiar** (itens c e e, fls. 801-807 PBAC 65/DF), resguardadas as dificuldades de moradia em estados diversos da federação.*

Com a autorização deste E. Relator para que a família Gayotto-Borba levasse Sônia de volta à residência após seu resgate, a sustentação da presente tutela cautelar é, na realidade, vital ao acompanhamento do cumprimento das determinações cominadas, sob pena de ser necessário distribuir um sem-número de procedimentos similares a cada fato novo, inclusive porque o pedido de habilitação dos requerentes no procedimento criminal não foi apreciado até a presente data, ou, se foi apreciado, o sigilo e a ausência de intimação impediram a ciência da decisão. Isso se deve porque, na prática, a despeito do respaldo das determinações do E. Relator, as visitas dos irmãos a Sônia não ocorrem sem importantes intercorrências ou violações que precisam ser de conhecimento deste Juízo, a exemplo dos relatos já trazidos a estes autos”.

Fundados nestas razões, passaram os agravantes a salientar que o restabelecimento do contato de SÔNIA MARIA DE JESUS com seus irmãos demandaria o pernoite fora de sua residência atual, a fim de que a interação entre os familiares biológicos não fosse obstada ou mitigada pela família Gayotto-Borba, com a qual SÔNIA conviveu pelos últimos 41 (quarenta e um) anos.

Ao final, salientaram que a necessidade de reforma da decisão ora atacada seria reforçada pelos *laudos* produzidos na ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, que teriam salientado a possível dificuldade de SÔNIA, de se

autodeterminar e de exprimir validamente sua vontade.

Em suas palavras (e-STJ, fls. 200):

*“O processo judicial em curso na justiça catarinense **não culminou em qualquer determinação acerca da curatela de Sônia, até por se tratar de questão que foge ao seu objeto. Nada obstante, como amplamente demonstrado, os indiciados agem como tutores informais de Sônia, impondo restrições de interação social que seriam questionáveis até mesmo diante de uma tutela formalmente determinada. Ainda, a leitura dos autos da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva é capaz de demonstrar inequivocamente que os indiciados Ana Gayotto e Jorge de Borba não cumprem os requisitos para serem reconhecidos como pais socioafetivos de Sônia.***

Descabe entrar nos pormenores neste recurso, mas as cópias dos autos são trazidas nesta oportunidade para instrução deste procedimento. Nesse sentido, é de suma importância da leitura do estudo social que conclui pelo abandono intelectual de Sônia o que por si só impede o reconhecimento do cumprimento do critério de estado de posse de filho, especialmente em relação ao trato, já que inexistem nos autos provas de que a família Gayotto-Borba tenha provido educação adequada e especializada a Sônia, e acompanhamento de saúde ao longo de quase toda a sua permanência na família antes do resgate”.

Dito isto, da mera leitura da peça apresentada se infere, com bastante obviedade, que os pedidos formulados pelo agravante, em verdade, ***guardam estrita pertinência com a matéria cível***, ingressando em temas como a capacidade civil, curatela, tutela da afetividade e regime de visitação, circunstâncias manifestamente alheias à competência criminal da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Com o perdão da obviedade, ao Superior Tribunal de Justiça não compete avaliar se os indiciados atendem ou não aos requisitos para serem reconhecidos como pais socioafetivos, tampouco compete a esta Corte se debruçar sobre a capacidade civil de SÔNIA MARIA DE JESUS, para então dispor sobre a sua interdição e subsequente curatela.

No caso em apreço, passando em revista os acontecimentos que resultaram na presente discussão, como é sabido, no bojo da PBAC n. 65/DF, esta relatoria houve por bem afastar a medida cautelar do art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal, permitindo que SÔNIA MARIA DE JESUS, se assim desejasse, voltasse a se encontrar com ANA MARIA GAYOTTO DE BORBA e com JORGE LUIZ DE BORBA.

Outrossim, sem invadir a atribuição constitucionalmente reservada ao Parquet, ao reconhecer a relevância de um vínculo de fato que perdurara por mais de quarenta e um anos, foi considerado que a suposta vítima do delito deveria não apenas ser autorizada a manter contato com a família BORBA, se assim o quisesse, como

também deveria ser oportunamente indagada se desejava ou não retornar ao antigo lar familiar, sob pena de se substituir o suposto encarceramento familiar pelo efetivo e concreto encarceramento pelo Estado, à míngua de qualquer amparo legal.

Ao final, em razão da constatação de que SONIA MARIA DE JESUS houvera por bem **retornar à sua antiga moradia** na companhia dos investigados **JORGE LUIZ DE BORBA** e **ANA MARIA GAYOTTO DE BORBA**, por medida de cautela, foram determinadas por esta relatoria as seguintes providências, as quais transcrevo abaixo:

“1) (determino) que os investigados JORGE LUIZ DE BORBA e sua esposa ANA CRISTINA GAYOTTO DE BORBA mantenham a frequência de SONIA MARIA DE JESUS à ASSOCIAÇÃO DE SURDOS DE FLORIANÓPOLIS, para que não haja interrupção em seu letramento e no aprendizado da linguagem brasileira de sinais – LIBRAS, já em andamento;

2) (determino) que os investigados dispensem a SONIA MARIA DE JESUS toda a assistência médica e odontológica de que ela necessitar, tendo em vista os apontamentos realizados pelo plano terapêutico elaborado pela auditoria-fiscal do trabalho e pelas demais instituições intervenientes, que indicaram fragilidades em sua arcada dentária, assim como uma leiomiomatose em seu útero, a demandar possível intervenção cirúrgica;

3) (determino) que os investigados se abstenham de impedir que SONIA MARIA DE JESUS se encontre com sua família biológica, caso haja o interesse de seus familiares consanguíneos em estabelecer algum contato, e caso, obviamente, SONIA MARIA DE JESUS assim o deseje;

*4) ficam os investigados JORGE LUIZ DE BORBA e sua esposa ANA CRISTINA GAYOTTO DE BORBA **ADVERTIDOS** de que deverão permitir o acesso a SONIA MARIA DE JESUS, a qualquer tempo e hora, por parte da equipe multidisciplinar de profissionais da Casa de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência Doméstica – AMADAS, assim como por parte dos demais profissionais que já acompanham o estado de saúde física e psíquica de SONIA MARIA, designados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, para que o monitoramento permanente e contínuo de sua situação não tenha solução de continuidade;*

5) deverão atender prontamente às solicitações do Ministério Público do Trabalho, prestando os esclarecimentos que se fizerem necessários para a devida instrução dos procedimentos administrativos em andamento, devendo apresentar SONIA MARIA DE JESUS para todas as providências que se fizerem necessárias, inclusive para fins de avaliação de sua progressão no domínio da linguagem de sinais, e para eventuais avaliações biopsicológicas, sem prejuízo da possibilidade de a defesa designar profissional de idêntica especialização de sua confiança, no caso de elaboração de laudos técnico-periciais, apenas para acompanhar a elaboração de pareceres e laudos oficiais porventura elaborados pela equipe multidisciplinar do Estado, tudo na salvaguarda absoluta dos direitos da possível vítima do delito;”

Paralelamente a este feito, após a notícia do retorno de SÔNIA MARIA para seu antigo lar, houve a localização da família biológica da suposta vítima do delito do art. 149 do Código Penal, a qual ingressou com uma tutela cautelar incidental à PBAC n. 65/DF, autuada equivocadamente como tutela cautelar antecedente n. 154/DF, com o específico escopo de permitir que SÔNIA se encontrasse com seus irmãos MARCELO SILVA DE JESUS, MARTA DE JESUS, APARECIDA DE JESUS, MARLENE DE JESUS, MARCOS JOSE DE ARAÚJO GOMES DE JESUS e MARISA DE JESUS CRUZ.

Referida cautelar incidental teve por escopo obter autorização judicial para que, no mesmo contexto do acompanhamento biopsicossocial da suposta vítima dos delitos pela auditoria-fiscal do trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, os requerentes, na condição de irmãos biológicos de SÔNIA MARIA, pudessem com ela se encontrar, com o auxílio dos profissionais da Associação de Surdos da Grande Florianópolis – ASGF.

Por se tratar de uma medida cautelar incidental à PBAC n. 65/DF, de natureza estritamente penal, a despeito de sua equivocada autuação como tutela cautelar antecedente, esta relatoria, **em um momento inicial, houve por bem permitir a tramitação do feito**, acolhendo o pedido formulado. Ocorre que, após o primeiro encontro autorizado por esta relatoria, foi requerida pelos familiares de SÔNIA MARIA DE JESUS, como já dito, a fixação de um **extravagante regime de visitação**, com locais e frequência previamente estabelecidos, além de autorização de pernoite, requerimentos estes que, em razão de sua **natureza estritamente cível**, alheia ao âmbito de competência fixado pelo art. 105, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, não foram objeto de conhecimento.

Conforme razões consignadas na decisão de fls. 100/108 destes autos, as quais invoco novamente:

“(...) o pedido ora formulado pelos familiares de SONIA MARIA DE JESUS, após o esgotamento do objeto da medida cautelar incidental, transborda a competência desta Corte Especial, ingressando indevidamente na seara cível, para a qual o Superior Tribunal de Justiça não possui jurisdição.

Como é sabido, o regime jurídico de incapacidades disposto em nosso código civil foi profundamente modificado por ocasião da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, - Lei 13.146/2015 -, a qual consolidou em nosso ordenamento, em grande medida, as disposições já existentes na Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência (United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities – CRPD), incorporada ao nosso ordenamento com força de emenda Constitucional e promulgada pelo Decreto 6.949/2009 (cf. art. 5º, §3º da Constituição Federal).

Tal convenção, como é sabido, tem como mote o respeito à dignidade

inerente, à autonomia individual, às liberdades de escolha, à independência e à capacidade de autodeterminação da pessoa com deficiência (Articles 3, 'a', 'b' e 'c'), buscando assegurar, por meio de suas disposições, a igualdade de direitos e de oportunidades entre pessoas deficientes e os demais membros da sociedade, proscrevendo qualquer forma de discriminação.

Por força do art. 114 da Lei 13.146/2015, o art. 3º do Código Civil foi integralmente reescrito, afastando-se de nosso ordenamento hipóteses de incapacidade de caráter preconceituoso ou incompatíveis com a Carta Constitucional de 1988. Após sua edição, os absolutamente incapazes foram circunscritos aos menores de 16 anos, conduzindo-se as hipóteses de incapacidade absoluta do art. 3º, incisos II e III, do Código Civil, para os incisos do art. 4º, do mesmo código, que, como é sabido, rege os limites de atuação dos relativamente capazes.

À luz das disposições anteriores às modificações promovidas pela Lei 13.146/2015, salientava Pontes de Miranda que “O pensar, o querer e a consciência do dever e da responsabilidade, que se atribuem à idade, sem se saber quando se fortalecem suficientemente, não poderiam ficar à mercê de perícias, à verificação *in casu*. Daí cada sistema jurídico ter de adotar quantitativo a que ligue o qualitativo da maturidade (...) Para o relativamente incapaz por falta de idade, ou de saúde psíquica, o direito brasileiro tem trato diferente. É preciso a interdição, para que se estabeleça a incapacidade; e os atos jurídicos que tal pessoa pratique são anuláveis, e não nulos. **Para a distinção entre os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes, tem-se de apreciar a atividade volitiva, cognoscitiva e sentimental de tais pessoas, e não as causas patológicas e as manifestações exteriores, visíveis, mas superficiais. O critério é o da eficiência da atividade de tais pessoas na vida.** Por isso, mesmo os peritos apenas dizem o que observam e o que podem enunciar sobre o estado psíquico.

Ao juiz, (cabe) concluir, dizendo se há incapacidade e se a incapacidade é absoluta ou relativa. **Tais pessoas têm de conduzir-se na vida, em relações de ordem patrimonial, moral e política (...).** No direito brasileiro não há a curatela voluntária; curatela resulta da interdição. Somente a curatela do nascituro não supõe que tenha havido interdição” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante, Tratado de Direito Privado, Tomo I, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 291 a 316.

Com as modificações proporcionadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela passou a afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme disposição do art. 85 da Lei 13.146/2015. **A definição da curatela, em medida alguma, alcançaria a capacidade de autodeterminação,** assim como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, **e às relações familiares** (cf. artigos 85, §1º e art. 6º da Lei 13.146/2015).

A partir de tal disposição, o regime de tutela fundado no binômio dignidade-vulnerabilidade, ligado ao Código Civil de 1916, foi substituído por comandos normativos que consagraram o binômio **dignidade-liberdade, prestigiando a vontade da pessoa com deficiência**, ao mesmo tempo em que foi resguardada sua autonomia e capacidade de autodeterminação.

Foi em linha com tais disposições que, visando preservar os interesses da suposta vítima do delito, esta relatoria, inexoravelmente, procurou prestigiar a autonomia, a liberdade e a vontade concreta de SONIA MARIA DE JESUS, sem jamais se furtar a proteger seus interesses, atuando estritamente em seu âmbito de competência, em um estrito juízo de cautelaridade processual penal.

Nesse sentido, às fls. 583/597 dos autos da PBAC 65/DF, foi salientado que “(...) ao reconhecer a relevância de um vínculo de fato que perdura por mais de quarenta anos, considero que a suposta vítima do delito deverá não apenas ser autorizada a manter contato com a família BORBA, **se assim o quiser**, como também deverá ser oportunamente indagada **se deseja ou não** retornar ao antigo lar familiar, **sob pena de se substituir o suposto encarceramento familiar pelo efetivo e concreto encarceramento pelo Estado, à míngua de qualquer amparo legal**”.

Em nova decisão, proferida às fls. 801/807 (PBAC 65/DF), foi consignado o quanto segue:

“No caso em apreço, conforme já salientado, não poderia o Estado-Juiz, em um juízo de cautelaridade, desconsiderar a autonomia e a capacidade de autodeterminação de SONIA MARIA DE JESUS, a qual, a despeito das dificuldades de comunicação, como já dito, jamais se absteve de manifestar o que sente e de esclarecer o que deseja, revelando grande apreço pela família que a acolhera.

Nesse sentido, no bojo do Ofício n. 83085.2023, oriundo do Ministério Público do Trabalho, ao qual o próprio Parquet fez referência ao se insurgir contra a decisão de fls. 583/597, foi informado que SONIA MARIA DE JESUS, após quase três meses de afastamento de sua residência original, manifestou profundo entristecimento após o encontro com ELEONORA LEBARBECHON SILVEIRA DE BORBA, familiar dos investigados, a qual, após se identificar como LOLA, do “Grupo Mulheres do Brasil”, logrou se encontrar com SONIA na casa de acolhimento na qual ela estava abrigada.

As crises de choro relatadas pelo Ministério Público do Trabalho no aludido ofício, já evidenciavam que SONIA MARIA DE JESUS possuía o desejo de retornar ao convívio familiar interrompido por seu repentino alojamento na Casa de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência Doméstica.

O próprio relatório de diligência de fls. 776/796, subscrito pelas autoridades que presidiam as apurações na seara administrativo-laboral, ao tempo em que, reiteradamente, transbordou seu descontentamento com a decisão de fls. 583/597, aqui proferida, por mais de uma ocasião **admitiu que SONIA MARIA DE JESUS manifestou reiterado conforto na presença dos investigados e de seus familiares.**

Foi com estas palavras que a psicóloga ELISA VASCO - CRP/SC 20941, especializada no comportamento e na linguagem de deficientes auditivos, se referiu à linguagem

corporal e ao comportamento de SONIA MARIA na presença dos investigados e de seus familiares, cujo comportamento dito ‘tumultuário’, nas palavras de procuradores do trabalho e da auditoria-fiscal do trabalho, mais se assemelhava à conduta de familiares que pretendiam, naquela ocasião, retomar o contato com um de seus membros. Nesse sentido também foi a percepção da Coordenadora do CREMV, Sra. Alexandra, para quem SONIA MARIA teria manifestado vontade clara e inequívoca de retornar para seu antigo lar”.

No caso em apreço, os agravantes sustentaram em sua peça recursal as dificuldades logísticas para o encontro entre os irmãos, requerendo novamente que esta relatoria **discipline um regime de visitação e autorize o pernoite** de SÔNIA MARIA DE JESUS em São Paulo, assim como, **fixe condicionantes** para o encontro de SÔNIA MARIA DE JESUS com seus parentes e irmãos consanguíneos, circunstância que, a mais não poder, se afasta dos estreitos limites da competência criminal, ditados pelo art. 105, inciso I, alínea ‘a’ da Constituição Federal.

Considerado o caráter complexo da presente demanda, a atrair uma abordagem interinstitucional, com a necessária intervenção de profissionais dos mais variados campos do saber, é natural que as partes envolvidas procurem concentrar suas expectativas e pretensões em apenas um único foro, aguardando que o juízo criminal competente para apreciar a suposta prática do delito do art. 149 do Código Penal aprecie, doravante, todas as demais questões.

Ocorre que, tais questões atinentes à capacidade civil, à interdição e consequente curatela, à tutela da afetividade e ao regime de visitação de pessoa maior e capaz, sobre a qual pendem dúvidas acerca da aptidão de se expressar e de manifestar validamente a própria vontade, representam questões de natureza cível que deverão ser debatidas perante o juízo natural da causa, em primeira instância da Justiça Estadual.

Ao Superior Tribunal de Justiça não é dado avançar sobre o âmbito de competência das demais instâncias inferiores, disciplinando regime de visitação, interdição e curatela, ou autorizando o pernoite de pessoa maior e capaz, conforme requerido pelos agravantes, sob pena de se malferir a distribuição constitucional de competências, em uma indevida supressão de instâncias julgadoras.

Por todo o exposto, por considerar que a decisão de não conhecimento de fls. 100/108 está devidamente fundamentada e não merece quaisquer reparos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na TutCautAnt 154 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0347587-2

Número de Origem:
0010552022120003 10552022120003

Sessão Virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M S DE J

REQUERENTE : M DE J

REQUERENTE : A DE J

REQUERENTE : M DE J

REQUERENTE : M J DE A G DE J

REQUERENTE : M DE J C

ADVOGADOS : MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI E OUTRO(S) - SP288018
JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN STAMM - SP274842

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : J L DE B

ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137

GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914A
INTERES. : A C G DE B
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914A
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M S DE J
AGRAVANTE : M DE J
AGRAVANTE : A DE J
AGRAVANTE : M DE J
AGRAVANTE : M J DE A G DE J
AGRAVANTE : M DE J C
ADVOGADOS : MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI E OUTRO(S) - SP288018
JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN STAMM - SP274842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : J L DE B
ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914A
INTERES. : A C G DE B
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914A

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de novembro de 2024